

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

GABRIELA NEGREIROS BARBOSA
SARA DOS SANTOS MATOS

**(IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

TERESINA
2022

GABRIELA NEGREIROS BARBOSA
SARA DOS SANTOS MATOS

**(IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAP, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Ma. Viviane Rios Magalhães

TERESINA
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

B277i Barbosa, Gabriela Negreiros.

(In) Eficácia das medidas protetivas em casos de violência doméstica. Gabriela Negreiros Barbosa; Sara dos Santos Matos – Teresina: Uninovafapi / Afya, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

21. p.; il. 23cm.

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

GABRIELA NEGREIROS BARBOSA

SARA DOS SANTOS MATOS

**(IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Viviane Rios Magalhães
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(Orientadora)

Prof^a titulaçãoxxxxxxxxxx
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(1º Examinador)

Prof^a titulaçãoxxxxxxxxxx
Centro Universitário – UNINOVAFAPÍ
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus por nos dar força e sabedoria para chegarmos até aqui e por não nos deixar desistir. À nossa família por sempre nos incentivar a continuar e sempre nos mostrar que somos bem mais do que imaginamos. À nossa professora orientadora Viviane Rios Magalhães, que teve paciência, entendeu bem nossas realidades e nos deu o norte para começarmos e terminarmos este trabalho. À banca avaliadora por estar presente nesse dia tão especial para nós e por avaliar nosso trabalho com carinho e atenção. E por fim, à instituição UniNovafapi e ao seu corpo docente por nos proporcionar esse momento de conclusão do curso.

Gratidão.

RESUMO

O presente artigo irá tratar sobre a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, analisando os meios estabelecidos nela para oferecer segurança e proteção a vida de milhares de mulheres vítimas de violência doméstica, dando ênfase para as medidas protetivas de urgência. O trabalho aborda sobre o contexto histórico e social que aconteceu a criação da referida Lei, pontuando a participação internacional no caso. Considerando o desconhecimento sobre as diversas formas de concretização da violência doméstica, será inicialmente destacado seus conceitos, bem como de suas ramificações, associado a uma análise de quanto cada uma delas está presente na vida das mulheres brasileiras. Em seguida, será abordado quais foram as medidas protetivas de urgência apresentadas pela Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade no cenário atual expondo suas eventuais falhas e, portanto, sua ineficácia. Este trabalho é significativo, pois considerando a permanência de inúmeros casos de violência doméstica, surge a necessidade de identificar as falhas existentes, bem como meios para solucioná-las. O estudo foi baseado em pesquisa qualitativa, descritiva, bibliográfica, em busca de dados, doutrinas para auxiliar os fundamentos e resultados diante de todo o conhecimento. Mediante a análise dos dados reunidos no presente artigo, conclui-se que é imprescindível a atuação mais direta do Estado, com seus diversos setores atuando de forma cooperativa para cumprir os objetivos estabelecidos na Lei Maria da Penha, com destaque para as medidas protetivas.

Palavras-chave: Violência; Agressão; Vítima; Medidas Protetivas.

ABSTRACT

This article will deal with Law 11.340/2006, popularly known as Maria da Penha Law, analyzing the means established in it to offer security and protection to the lives of thousands of women victims of domestic violence, emphasizing urgent protective measures. The work addresses the historical and social dispute that took place in the creation of the aforementioned Law, punctuating the international participation in the case. Considering the lack of knowledge about the different forms of domestic violence, its concept will be initially highlighted, as well as its ramifications, associated with an analysis of how much each of them is present in the lives of Brazilian women. Urgent protective measures presented by the Maria da Penha Law and its applicability in the current scenario exposing its eventual flaws and, therefore, its ineffectiveness. This work is significant, because considering the permanence of countless cases of domestic violence, the need arises to identify the existing flaws, as well as ways to solve them. The study was based on qualitative, descriptive, bibliographic research, in search of data, doctrines to help the foundations and results before all knowledge. Through the analysis of the data gathered in this article, it is concluded that a more direct action of the State is essential, with its various sectors acting in a cooperative way to fulfill the objectives established in the Maria da Penha Law, with emphasis on protective measures.

Keywords: Violence; Aggression; Victim; Protective Measures

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha foi um marco para as mulheres vítimas de violência no Brasil, pois atribuiu importância e reconhecimento a uma realidade que há anos era “invisível” aos olhos da sociedade. Com a Lei N°11.340/06, surgiram mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Dentre estes mecanismos, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que num primeiro momento se mostraram bastante eficientes na garantia da proteção às vítimas. No entanto, decorridos alguns anos de criação e implantação desta norma, verifica-se que a realidade não retrata precisamente o texto legal, havendo uma distância considerável entre os resultados esperados e os casos de agressão reincidente.

Posto isto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar as razões para a ineficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres; e tem como objetivo específico pontuar possíveis formas de minimizar essas falhas estatais, para dessa forma proporcionar maior segurança a milhares de mulheres fragilizadas emocionalmente, psicologicamente, sem qualquer perspectiva ou ânimo de viver, vítimas de reiteradas agressões físicas e sexuais, estendendo o amparo a diversas crianças que convivem com essa realidade, poupando-as de um futuro com feridas.

Preliminarmente, será realizada uma retomada histórica, relatando o contexto em que surgiu a Lei Maria da Penha, legislação basilar e norteadora do presente artigo.

Em seguida, será abordado o conceito de violência doméstica, bem como suas ramificações conforme os fundamentos legais. Acompanhados das definições, serão mencionados dados que permitem vislumbrar o alcance da diversidade das condutas agressivas atualmente.

Superada essa questão, será abordado em que consistem as medidas protetivas de urgência, assim como os fatores que as tornam ineficazes, impossibilitando a efetiva proteção das vítimas por parte do Estado.

Por fim, serão apresentadas soluções que possam tornar esse método de proteção mais eficiente e em congruência com as expectativas estabelecidas com a

Lei Maria da Penha, a fim de proteger e resguardar a vida de diversas mulheres Brasil afora e suas famílias.

Para o desenvolvimento do presente artigo foi utilizado como método a pesquisa bibliográfica de diversos doutrinadores, artigos, a análise da Lei N° 11.340/06, além de sites diversos.

2 DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei n° 11.340, mais popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em agosto de 2006 pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

A referida norma ficou conhecida em virtude de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica, cearense, mãe de 3 filhas e por anos esposa do professor universitário e economista Marco Antonio Heredia Viveros, que foi seu agressor. A história desta mulher se tornou pública por meio das agressões sofridas e por ela tentar fazer com que Marco fosse detido.

A farmacêutica viveu ao lado de seu marido por muitos anos, e estabelecia uma relação conjugal marcada por constantes agressões e intimidações. Entretanto, por medo do pior, a vítima não reagiu aos ataques sofridos, sendo incapaz de suscitar a separação ou mesmo procurar ajuda policial.

Até que em 1983, as então agressões físicas evoluíram para a primeira tentativa de assassinato por parte de Marcos Viveros. Em 29 de maio do referido ano, o marido da vítima simulou um assalto e desferiu um tiro de espingarda nas costas da vítima, enquanto dormia, atingindo sua coluna vertebral, lesionando a terceira e quarta vértebra, deixando-a paraplégica.

Ademais, o episódio supramencionado não foi um caso isolado. Meses depois, a vítima, já portando uma cadeira de rodas, sofreu um novo ataque. Desta vez foi empurrada da cadeira, enquanto tomava banho, e surpreendida com uma descarga elétrica.

Então, só após ter sofrido duas tentativas de homicídio, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia contra o cônjuge. Como diversas outras mulheres, Maria da Penha denunciou por várias vezes as agressões sofridas, porém nenhuma providência foi tomada.

Em 1983 as investigações iniciaram. Porém, somente no dia 28 de setembro de 1984, o Ministério Público ofereceu denúncia, perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza. O réu foi pronunciado em 31 de outubro de 1986, sendo condenado a 8 anos de prisão pelo Tribunal do Júri em 4 de maio de 1991. A defesa apelou contra essa decisão e o julgamento foi anulado. Acolhido o recurso, o réu foi submetido a novo julgamento no dia 15 de março de 1996, quando foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de prisão, conseguindo, contudo, mais uma vez recorrer da decisão e permanecer respondendo em liberdade.

Mais de 10 anos na tentativa de justiça, nada havia sido feito contra o Marco Vivero, gerando ao caso uma grande repercussão, inclusive internacional. Conforme Souza (2009, p. 22):

“A repercussão do caso de violência doméstica sofrida por Maria da Penha foi além do âmbito nacional, inconformada com a omissão da Justiça Brasileira, por não ter aplicado medidas de investigações e nem mesmo punição ao agressor dentro de um prazo razoável de duração do processo, Maria da Penha juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o comitê Latino-Americano de Defesa dos direitos da Mulher (CLADEM), formalizou uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA).”

Conforme mencionado, na tentativa de resolução do conflito, a vítima recorreu à Interamericana de Direitos Humanos, posto que seu objetivo principal é observar atentamente as petições para denunciar algum tipo de violação aos direitos humanos.

Como foi dito, em 1998, do dia 19 de outubro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou informações sobre o caso ao Estado, e não obteve respostas. O Brasil ignorou as indagações que foram feitas pela Comissão. Isso aconteceu também em 1999 e em agosto do ano seguinte. Depois disso, ficou entendido que o Estado brasileiro foi omissor ao caso, e assim foi aplicado o Art.39 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de mostrar que eram reais e verdadeiros os fatos da denúncia feita por Maria da Penha, sendo que já havia passado 250 dias que sua petição tinha sido transmitida, sem nenhum posicionamento do caso.

Diante do que aconteceu, em março de 2021, foi enviado ao Brasil o relatório, nos termos do art. 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) para se cumprir em um mês as recomendações nele lançadas.

Porém, o Brasil se omitiu mais uma vez. E diante disso, em face do disposto no art. 51.3 do Pacto de San Jose, a Comissão resolveu tornar público o teor do relatório.

Em 16 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório 54/2001.

Em relação ao caso de Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, proferiu:

“A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.”

Após as deliberações tomadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, encontra-se o pagamento de uma indenização de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, a título de reparação pelo dano sofrido.

Somente em julho de 2008, a indenização foi paga, no valor de 60 mil reais, à Maria da Penha, pelo Governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública com pedido de desculpas.

Quanto ao agressor, apenas em 28 de setembro de 2002, passados 19 anos e 6 meses, após a prática do crime, é que ele foi preso, tendo cumprido apenas 2 anos de prisão.

Da pena imposta, não cumpriu 1/3 em regime fechado; preso em setembro de 2002, foi posto em regime aberto, retornando ao Estado do Rio Grande do Norte.

Após 19 anos que a lei foi imposta à sociedade, atualmente ela é marcada como um grande avanço em prol da proteção às mulheres, garantindo segurança e os seus direitos. É possível dizer que só 2% dos brasileiros não ouviram falar sobre a Lei Maria da Penha e que há mais denúncias de violência familiar e doméstica após sua criação.

A Lei 11.340/06 é garantida a todas as pessoas que se identifiquem com o sexo feminino. É imprescindível que a vítima precise estar numa situação de risco e

vulnerabilidade em relação ao agressor, e que este não precise ser necessariamente o companheiro, como ainda vamos mencionar neste artigo.

Esse dispositivo não contempla apenas a agressão física, mas também abrange as situações psicológicas, ofensas, difamação e a moral. Para isso, esta Lei surgiu com o intuito de garantir a prisão do suspeito de agressão e dar um auxílio às vítimas de violência. No seu regimento ainda fala sobre as medidas protetivas de urgência para uma proteção àquelas que precisam quando são ameaçadas.

Diante do que foi mencionado, o artigo vai demonstrar todo esse contexto, a causa da ineficácia das medidas protetivas e como conseguir ter uma excelência melhor em relação a isto.

3 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS RAMIFICAÇÕES

A Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, regulamenta que a violência doméstica e familiar configura-se como ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Partindo desse conceito, a norma estabelece, no mesmo artigo supracitado, o que se considera por “doméstica e familiar”, mediante a seguinte redação.

Art. 5º

(...)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A violência doméstica contra a mulher enquadra-se nos termos da Lei Maria da Penha quando há um vínculo afetivo, doméstico e familiar entre o autor da violência e a vítima. Esse vínculo não necessariamente precisa ser biológico, podendo ser

também afetivo, ou seja, ocorre quando há uma relação de convivência entre os envolvidos (BIANCHINI, 2012).

Dessa forma, como reforça BIANCHINI, a violência doméstica e familiar não se limita apenas à residência da vítima, mas estendendo-se ao espaço de convivência das partes, como, por exemplo, a residência do namorado. Da mesma forma que o agressor não se restringe ao companheiro ou parente sanguíneo, podendo ser também uma pessoa ou parente do convívio da vítima.

Entretanto, os companheiros, ex-companheiros e familiares permanecem sendo majoritariamente os autores das agressões; sendo as residências o cenário mais comum para tais práticas.

Segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto de Pesquisas DataFolha, 72,8% dos autores das violências sofridas são conhecidos das mulheres, dos quais 25,4% são os cônjuges/companheiros/namorados, 18,1% ex-cônjuges/ex-companheiros/ex-namorados; 11,2% pais/mães, 4,9% padrastos e madrastas, 4,4% filhos e filhas (4,4%), demonstrando a alta prevalência de violência doméstica e intrafamiliar (Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021).

A referida pesquisa concluiu também que a residência segue como o espaço de maior risco para as mulheres, de modo que 48,8% das vítimas entrevistadas relataram que a violência mais grave vivenciada no último ano ocorreu dentro de casa.

Diante dos dados, é possível observar os autores e os ambientes que implicam na realização da violência doméstica nas diversas formas de agressão. A Lei Nº 11.340 elencou, em seu artigo 7º, as possíveis classificações e ramificações de violência: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A mais conhecida e mais perceptível é a violência física, que regulamenta como sendo “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Segundo dados da pesquisa supramencionada, a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus, de modo que 4,3 milhões (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes e 1,6 milhão (2,4%) foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021).

A Lei Maria da Penha, no inciso III, dispõe também sobre “a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a

participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

No Brasil, grande parte da violência sexual acontece no cenário de violência doméstica. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 a violência sexual no Brasil é, na maioria das vezes, um crime perpetrado por algum conhecido da vítima, parente, colega ou mesmo o parceiro íntimo: 8 em cada 10 casos registrados no ano passado foram de autoria de um conhecido (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Além disso, a norma legal estabelece a definição para violência psicológica, sendo “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.”

De acordo com dados da 3ª edição do projeto Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil, que é um projeto do Fórum Brasileiro de Segurança Pública juntamente com a Uber, para demonstrar os desafios da segurança no Brasil, a ofensa verbal, como insultos e xingamentos, é a violência mais relatada pelas vítimas, tendo 13 milhões de brasileiras (18,6%) afirmado já terem experimentado este tipo de violência. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021).

Apesar da sua invisibilidade, a referida violência merece bastante atenção, pois, justamente pela sua transparência, diversas mulheres ainda sofrem com ela, sem as verem como tal, permitindo a construção do cenário hierárquico entre elas e o agressor, e uma “abertura” para futuras condutas mais agressivas.

Outra violência que não atinge diretamente o corpo da vítima é a patrimonial. Segundo a Lei Maria da Penha, seria qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho,

documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos constatou que somente no ano de 2020 foram recebidas 3 mil denúncias de crimes contra a segurança financeira com mulheres (BIANCHINI E FERREIRA, 2021)

Assim como a psicológica, a violência patrimonial pode ser vinculada à dependência das vítimas a seus companheiros. Por meio de pesquisa independente, apoiada pela Uber, o Instituto Patrícia Galvão concluiu que 80% das mulheres acreditam que muitas não conseguem sair de situações de violência doméstica porque não têm como se sustentar ou sustentar seus filhos, ocasionando sua permanência no ambiente propício a novas agressões.

Por fim, a Lei Maria da Penha, norteadora deste trabalho, estabelece que a mulher ainda pode sofrer violência na esfera moral, mediante calúnia, difamação ou injúria, sendo, portanto, mais uma forma de controle e que estabelece submissão da mulher ao seu agressor.

4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha estabelece como seu principal objetivo a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006). Nesse aspecto, ganhou destaque a implementação das medidas protetivas, considerado o marco o fator chave para alcançar o propósito da norma legal.

A Lei 11.340/06 apresenta as medidas protetivas de urgências como meio de tirar a mulher da zona de risco até que as autoridades terminem as investigações (SOUZA E MENDONÇA, 2021, Pag. 05). Diante disso, o texto legal estabelece duas classificações para as referidas medidas, sendo elas: a) Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor (art. 22) e b) Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (art. 23 e 24).

Considerando que a divisão busca atingir sujeitos diferentes e de lados opostos do cenário de violência doméstica, o juiz pode, de forma discricionária, decretá-las simultaneamente ou de forma isolada.

O rol de medidas do Art. 22 da Lei Maria da Penha, conforme dispõe seu §1º não é taxativo, tendo o juiz competente autonomia para apresentar conduta(s) que considera mais eficiente ao caso, devendo apenas comunicar o Ministério Público sobre a provável alteração.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006).

No tocante às medidas concedidas à ofendida, também de rol meramente exemplificativo, são estabelecidos mecanismos que assegurem sua integridade física, bem como patrimonial, estendendo os cuidados a seus dependentes, posto que convivendo e presenciando essa realidade conflituosa e violenta também são vítimas e merecem assistência.

Como descreve a seguir o artigo:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006).

Além de elencar as possíveis medidas protetivas a serem concedidas aos sujeitos da relação, dispõem sobre as providências a serem tomadas quando as mesmas são descumpridas.

Segundo o art. 24-A da Lei 11340/06 cabe, o descumprimento das medidas protetivas de urgência supramencionadas é regulamentado como crime, com pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, sendo independente da competência civil ou penal e livre do caráter de sanção exclusiva:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

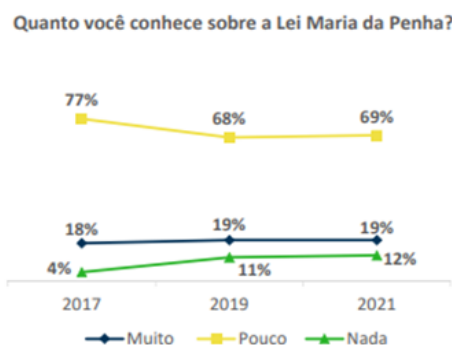
Entretanto a mera determinação legal de pena em casos de reincidência não é fator determinante para que ela não se perpetue.

5 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Considerando a pluralidade de condutas que se configuram como violência doméstica e o caráter preventivo estabelecido pela Lei 11.340/06 às medidas protetivas, não há razões para desconsiderar a ineficácia das referidas medidas.

Preliminarmente, é fundamental pontuar o desconhecimento de uma parcela considerável das mulheres quanto à existência e à aplicabilidade das medidas protetivas de urgência como conduta de proteção em casos de violência doméstica.

Segundo dados coletado e reunidos na 9ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo DataSenado, 81% das brasileiras afirmam conhecer pouco ou nada sobre a Lei Maria da Penha, referência quando se trata de violência doméstica, sendo estes percentuais semelhantes aos apurados no levantamento realizado em 2019, conforme ilustra o gráfico abaixo:



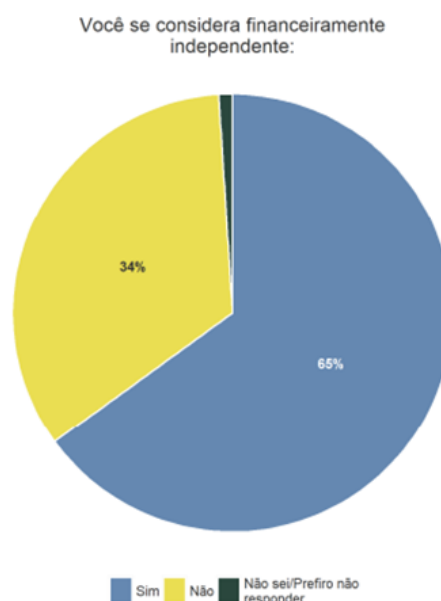
FONTE: Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília. Nov. 2021.

Levando em conta que as vítimas não têm conhecimento sobre a norma base acerca da violência doméstica, elas não conseguem suscitar que sabem sobre as medidas protetivas, ou ainda como podem e a quem podem solicitar.

Diante disso, é essencial a implementação de políticas públicas vinculadas à divulgação sobre o que seria a violência doméstica, suas ramificações, a quem as vítimas podem recorrer ou como proceder. É necessário desenvolver campanhas de conscientização não somente por meios televisivos, mas através de atividades presenciais, como a atuação da justiça itinerante, alcançando uma parcela da

sociedade mais humilde, tornando a aplicabilidade das medidas protetivas mais “palpáveis”.

Para as mulheres que possuem conhecimento sobre as normas legais e a existência das medidas protetivas, surge como impasse o medo de seus agressores, posto que, como já demonstrado, são majoritariamente representados por seus companheiros, a quem divide o lar e convive diariamente. Somado a isso, destaca-se a dependência financeira das vítimas de seus agressores, uma parcela que chega a 65%, segundo o DataSenado:



FONTE: Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília. Nov. 2021.

Dessa forma, temendo a realização de uma possível represália, ou com medo de não conseguirem se manter sem seus companheiros, ou ainda por vislumbrar a mudança de seus agressores, chega-se a um percentual de 44,9% de vítimas que permanecem inertes e caladas em relação às suas agressões. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021).

Quando as vítimas conseguem enfim chegar na esfera judiciária deparam-se com novos impasses. Considerando que as medidas protetivas são estratégias significativas para a proteção à vida e bem estar das mulheres e situação de violência doméstica e familiar, é imprescindível que sua análise para concessão seja célere. Segundo o art. 12 da Lei 11.340/06 o juiz tem o prazo de 48h para conhecer e decidir sobre as medidas protetivas de urgência. Entretanto, um levantamento realizado pelo

CNJ constatou que “a maior parte dos tribunais ainda apresentam estoques de processos após esse período, sendo que, em alguns deles, o percentual de processos é maior que 40%. De modo geral, a média é de 30% após 48 horas” (CNJ,2022).

À vista disso, percebe-se a contradição quanto à expectativa estabelecida no texto legal e sua aplicabilidade. Uma conduta de caráter de urgência com prazo regulamentado em lei acaba por perder sua eficiência em virtude da morosidade da justiça.

Para aquelas que vencem esse procedimento inicial e são favorecidas pela concessão das medidas protetivas, como o afastamento do agressor por certa distância, surge a problemática da fragilidade das medidas.

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) registrou, em 2021, 67.779 denúncias de violência doméstica contra a mulher, das quais 8.033 diziam respeito a violências perpetradas em descumprimento de medidas protetivas de urgência. Isto é, de todas as denúncias de violência doméstica recebidas pela ONDH (67.779), em 2021, quase 12% (8.033) referiam-se a agressões praticadas com descumprimento de medidas protetivas de urgência. Note-se, portanto, que, nesses casos, a mulher já tinha sido vítima de violência, detinha pelo menos uma MPU em seu favor, mas o Estado mostrou-se incapaz de assegurar efetividade a essa medida. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, pág.157)

Tais dados são reflexo da ausência de fiscalização adequada por parte do Estado e de seus agentes para fazer cumprir a determinação judicial, o que torna em vão todo o procedimento realizado até ali, posto que foi “vendida” uma proteção à vítima, que na verdade não aconteceu, abrindo margem para ela desacreditar que poderá permanecer segura, vivendo na incerteza de uma nova agressão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a menção da origem da Lei Mara da Penha, ficou constatado o descaso com a mulher no Brasil, bem como a forte permanência do machismo nessa sociedade. Apesar de anos de luta na Justiça Brasileira para se sentir segura

novamente, em virtude de recorrentes casos de agressão, Maria da Penha precisou recorrer as normas e apoio internacional para ser notada.

Mediante essa longa caminhada, permitiu a criação da Lei nº 11.340/06, um marco no processo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Dentre os marcos da Lei supracitada, destaca-se o estabelecimento das medidas protetivas, elencando condutas cujo objetivo é assegurar proteção à vítima, mantendo os direitos fundamentais de milhares de mulheres, principalmente a vida.

À vista do que foi pesquisado e exposto para elaborar este artigo, é evidente que a mulher sofre violência doméstica e familiar há muito tempo, pontuando que sempre houve uma submissão da mulher em relação ao homem. Percebe-se que isto infelizmente ainda é presente atualmente, tendo que o Estado criar uma medida para combater tal violência.

Foram mostrados dados reais que especificam que as medidas protetivas são ineficazes, enfatizando suas falhas, explicando porque ainda existem e demonstradas algumas formas de contrapor tais medidas.

Reforçando o que já foi exposto, o combate à violência contra a mulher tem que ser efetivo. É necessário, além da denúncia da vítima, o Estado e a sociedade serem atuantes.

Faz-se necessário que o poder público procure adotar meios necessários que tenham um suporte eficiente e satisfatório às vítimas, implantando mais ações apontadas ao combate à violência doméstica, com o intuito de garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos das vítimas.

Desta forma, é de competência dos órgãos executarem adequadamente a Lei que ampara a mulher vítima da violência doméstica. Reiterando, deve-se dar a devida importância desse dispositivo (lei mencionada) e cumpri-lo, para ser eficaz, assim ocorrerá a proteção do bem maior assegurado pelo estado de direito, a vida.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>> Acesso em 01 out. 2022;

Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha / Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>> Acesso em 01 out. 2022;

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 17 de abr de 2022;

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2021. São Paulo: FBSP, 2021;

Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021;

Lei Maria da Penha 14 anos: entenda origem, importância e direitos assegurados. IBDEFAM, 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7591/Lei+Maria+da+Penha+14+anos:+entenda+origem,+import%C3%A2ncia+e+direitos+assegurados%22>. Acesso em: 23 de setembro de 2022;

Lei Maria da Penha: História e fatos principais. Fundo Brasil, 2020. Disponível em:

<https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/>. Acesso em: 24 de setembro de 2022;

OLIVEIRA, Andressa Porto de. A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher. Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Santa Cruz do Sul. 2015;

Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília. Nov. 2021;

SABADELL, Ana Lúcia. Manual de sociologia jurídica. São Paulo: RT, 2005;

SANTOS, A. P. C. A; WITECK, G. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. SEMINÁRIO INTERNACIONAL: DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, XII, 2016;

SILVA, L.F. V. Violência Contra a Mulher: Fatores de Risco no Ambiente Doméstico. **Revista Processus Multidisciplinar**, Brasília, Vol. II, n.4, p. 493 – 501;

SOUZA, R. B.; MENDONÇA, M. Violência doméstica: medidas protetivas de urgência durante a pandemia. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.12, p. 111288-111299, 2021.

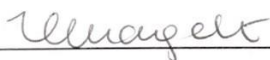
GABRIELA NEGREIROS BARBOSA
SARA DOS SANTOS MATOS

**INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPÍ, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 18 / 11 / 2022

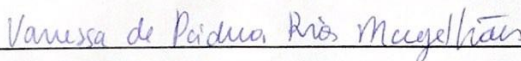
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Ma. Viviane de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(Orientadora)



Prof.ª Dr. Alexandre Augusto Lima
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(1º Examinador)



Prof.ª Ma. Vanessa de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(2º Examinador)

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Edilene Bastos de Negreiros, graduada em Letras pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPÍ que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, das alunas Gabriela Negreiros Barbosa e Sara dos Santos Matos. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 03 de novembro de 2022.

Edilene Bastos de Negreiros

Edilene Bastos de Negreiros